



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865588 - SP (2025/0056263-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576
LUÍS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - SP446873
MARCELLA AZAMBUJA ARAUJO - SP508426
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamento constitucional.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido decidiu controvérsia com base no art. 195 da Constituição Federal e no Tema 1.047 do STF.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865588 - SP(2025/0056263-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576
LUÍS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - SP446873
MARCELLA AZAMBUJA ARAUJO - SP508426
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamento constitucional.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido decidiu controvérsia com base no art. 195 da Constituição Federal e no Tema 1.047 do STF.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. contra decisão em que não conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de a controvérsia ter sido decidida com fundamento eminentemente constitucional.

Sustenta a parte agravante que, "conforme se depreende da leitura da Solução de Divergência acima transcrita, a Receita Federal do Brasil tem entendido que a CIDE-Royalties deve incidir também sobre a parcela de Imposto de Renda Retido na Fonte recolhido pela pessoa jurídica remetente, ou seja, SOBRE PARCELA QUE NÃO É INCORPORADA AO VALOR EFETIVAMENTE REMETIDO" (e-STJ fl. 1.176). Segue afirmando (e-STJ fl. 1.189):

Neste contexto, o Tribunal “a quo” violou, em especial, o artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 10.168/2000, fundamentando a negativa ao apelo da Agravante sob o argumento de inexistir base legal “a pretensão da Impetrante em ver excluído da base de cálculo do tributo que é sujeito passivo (CIDE), dos valores devidos a título de imposto de renda pela contratada”, a despeito da expressa menção contida na invocada legislação.

Com a devida vênia, tal como proferido, o v. acórdão afronta diretamente o comando da Lei nº 10.168/2000, na medida em que tal legislação não prevê a inclusão do IRRF na base de cálculo da contribuição em questão, de sorte que tal ampliação de tal hipótese é de todo ilegal, razão pela qual a Agravante interpôs o competente Recurso Especial.

Sem impugnação (e-STJ fl. 1.199).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Os autos versam sobre ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GOODYEAR DO BRASIL DE BORRACHA LTDA., em face da Fazenda Nacional, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar o recolhimento do PIS/COFINS-Importação com base nas mesmas alíquotas aplicáveis ao PIS/COFINS incidente sobre as receitas auferidas no mercado interno (2% para PIS e 9,5% para COFINS), afastando-se a majoração promovida pela Lei n. 13.137/2015 e o adicional de 1% da COFINS importação previsto pelo § 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004, com a redação dada pela Medida Provisória n. 612/2013, convertida na Lei n. 12.844/2013.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação, a fim de manter a sentença julgada improcedente.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 460/461):

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. APROVEITAZENTO CRÉDITO. LEI 13.161/2015. LEI 13.137/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Rejeitada a preliminar arguida, eis que o julgamento do RE n. 574.706 (Tema 69) não se aplica à hipótese dos autos porque trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, enquanto neste processo o pleito é ter reconhecido o direito ao recolhimento do PIS/COFINS Importação com base nas mesmas alíquotas aplicáveis ao PIS/COFINS incidente sobre as receitas auferidas no mercado interno (2% para o PIS e 9,5% para a COFINS),

afastando-se a majoração das alíquotas para 2,68% para o PIS e 12,35% para a Cofins promovida pela e o adicional da alíquota da Cofins Importação Lei 13.137/2015 , previsto pelo § 21 do ° da com a redação dada pela MP 612 art. 8 Lei 10.865/04, /2013, convertida na Lei 12.844/13.

-A majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no § 4º, c/c o art. 195, inc. I, da Constituição Federal. art. 154,

- Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência.

-As hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no ° da Lei nº 10.637 art. 2 /02, bem assim da não havendo previsão semelhante para a Lei nº 10.833/03 , hipótese do artigo 8º, § 21 da Lei 10.865/2004.

Vejamos, no que interessa, o que ficou consignado no voto condutor do julgado (e-STJ fls. 467 e seguintes):

O fato gerador das contribuições PIS-importação e COFINS-importação ocorre com a entrada dos bens importados no território nacional, conforme o °, I, da art. 3 Lei nº 10.865/2004. A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, prevista no 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, tem atualmente a seguinte redação:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o 7º desta Lei, das alíquotas: (...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

Anote-se que a majoração da alíquota da COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195 §4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal.

Não se vislumbra, por outro lado, a alegada inconstitucionalidade por afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03, eis que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa.

A Lei nº 12.715/2012, por seu turno, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito, deve ser

entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto.

Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional.

Ressalto, ainda, que o E. STF, no julgamento do RE 1.178.310 (Tema 1.047), com repercussão geral, na sessão virtual concluída em 14.09.2020, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que conheciam do recurso extraordinário e davam-lhe parcial provimento. Foram fixadas as seguintes teses:" I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela respeito o Lei 13.137/2015, princípio constitucional da não cumulatividade."

Não há, em resumo, ilegalidade ou inconstitucionalidade na instituição do adicional de COFINS-Importação, efetuado pela MP nº 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011, tampouco na majoração da alíquota da COFINS-Importação, promovida pela MP nº 668/2015, convertida na Lei 13.137/2015.

Quanto ao pedido subsidiário, a Lei nº 13.161/2015 alterou dispositivos da tornando facultativa a adoção da receita bruta, em Lei nº 12.546/2011, substituição à folha de salários, como base de cálculo das contribuições sociais: [...]

Trata-se, porém, somente de uma alternativa para o cálculo do valor do tributo devido colocada à disposição do contribuinte, a qual não acarretou revogação de norma legal que previu o adicional COFINS-Importação, que não pode ser estabelecida de maneira tácita.

Ainda, não há como ser acolhido o argumento de que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF teria se manifestado no sentido da não aplicação da majoração de alíquotas aos casos de "imunidade", "isenção" ou "suspensão total do tributo" (Parecer Normativo Cosit n. 10/2014), eis que existem diferenças técnico-jurídicas fundamentais entre a redução da alíquota à zero e tais casos. Quando há "imunidade", "isenção" ou "suspensão da incidência do tributo", não existe sequer alíquota incidente a ser majorada, daí a inaplicabilidade lógica da majoração.

Conforme exposto na decisão agravada, o apelo raro não merece ser admitido, porquanto a fundamentação empregada no acórdão recorrido e no recurso especial é de natureza eminentemente constitucional, insuscetível de reapreciação no âmbito do recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IRPJ E CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA INTERNACIONAL. TRÁFEGO SAINTE. ISENÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, I e II, c/c o art. 489, § 1º, IV, e ao art. 966, § 1º, todos do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem apreciou devidamente a matéria em debate de forma clara e adequada, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Hipótese em que, ainda que a parte recorrente aponte violação a dispositivos infraconstitucionais, a Corte a quo decidiu a questão posta em debate ("exigência do IRRF e da CIDE sobre remessas decorrentes de pagamento de contraprestação de serviços internacionais de telecomunicação") à luz da Constituição Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer de possível mácula às demais normas apontadas pela parte no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1883720/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).

No presente caso, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base no art. 195 da Constituição Federal e no Tema 1.047 do STF.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.865.588 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0056263-9

Número de Origem:
38138720164036100 50134223820184036100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576

LUÍS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - SP446873

MARCELLA AZAMBUJA ARAUJO - SP508426

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS - IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576

LUÍS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - SP446873

MARCELLA AZAMBUJA ARAUJO - SP508426

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026